

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO**

_____, pensionista do Auditor-Fiscal da
Receita Federal _____, lotado no(a)
_____, Matrícula n. _____, vem perante Vossa
Senhoria expor e requerer o que se segue:

1. O Instituidor da Pensão ingressou no serviço público federal em _____, tendo exercido atividades sujeitas a ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, como fazem prova os assentamentos constantes de sua pasta funcional, no(s) período(s) de _____ a _____, fazendo jus portanto, à contagem diferenciada do tempo de serviço para fins de aposentadoria;
2. No que tange ao período anterior ao advento da Lei nº. 8.112/90, a contagem especial do tempo de serviço para fim de aposentadoria (aposentadoria especial), já se encontrava pacificada em nossos tribunais e devidamente regulamentada, administrativamente, pela Orientação Normativa nº. 7 de 2007, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
3. No tocante ao período posterior a edição da Lei nº. 8.112/90, a questão é objeto de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Injunção nº. 1616 (decisão em anexo), movido pelo UNAFISCO SINDICAL (atual SINDIFISCO NACIONAL), entidade representativa do requerente;
4. A citada decisão do Supremo Tribunal Federal concessiva da ordem injuncional, reconhecendo o estado de mora na edição de norma que viesse regulamentar a questão da proteção às atividades especiais de trabalho no âmbito do serviço público (periculosidade, insalubridade e penosidade),

determinou que enquanto não for editada norma específica o direito em questão deve ser regulado pelas normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em particular o artigo 57 da Lei nº. 8.213/91;

5. Assim, a aplicação do dispositivo supra, combinado com os decretos regulamentadores respectivos, confere também ao Instituidor da Pensão o direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de Revisão da Pensão quando sua atividade funcional estiver sujeita à ação dos referidos agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física.

Diante do exposto, requer:

a) seja efetuada a conversão do(s) referido(s) período(s), nos termos do citado artigo 57, da Lei nº. 8.213/1991 e atos regulamentares, com o devido acréscimo legal, procedendo-se a revisão da pensão do Requerente, com a conseqüente averbação do(s) respectivo(s) acréscimo(s) apurados, com o pagamento das diferenças mensais de proventos, se houver, apuradas nos últimos cinco anos, com as devidas correções;

b) seja verificado, se com a averbação acima, o Instituidor da Pensão preenchia os requisitos para aposentar-se ainda na vigência da vantagem estipulada no art. 192, da Lei nº. 8.112/90, ou qualquer outra vantagem já revogada e não deferida, pagando-se as diferenças vencidas e vincendas, acrescidas das devidas correções;

Nestes termos, pede deferimento.

(Cidade), (....) de (.....) de 2009.

(nome do requerente)

DECISÃO: Registro, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal, apreciando questão de ordem suscitada, em sessão plenária, no MI 795/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, reconheceu assistir, ao Relator da causa, competência para julgar, monocraticamente, em caráter definitivo, os mandados de injunção que objetivem garantir, ao impetrante, o direito à aposentadoria especial a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição da República.

O caso em exame ajusta-se aos pressupostos, que, estabelecidos na questão de ordem ora referida, legitimam a atuação monocrática do Relator da causa, razão pela qual passo a analisar, singularmente, a presente impetração injuncional.

Trata-se de mandado de injunção que objetiva a colmatação de alegada omissão estatal no adimplemento de prestação legislativa determinada no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

A parte ora impetrante ênfatiza o caráter lesivo da omissão imputada ao Senhor Presidente da República, assinalando que a lacuna normativa existente, passível de integração mediante edição da faltante lei complementar, tem inviabilizado o seu acesso ao benefício da aposentadoria especial.

O Senhor Presidente da República - autoridade impetrada - encaminhou informações prestadas pela douta Advocacia Geral da União, propugnando pela denegação deste mandado de injunção.

Cabe reconhecer, desde logo, a possibilidade jurídico-processual de utilização do mandado de injunção coletivo.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de admitir o ajuizamento da ação injuncional coletiva por parte de organizações sindicais, como a de que ora se trata, e entidades de classe.

Esse entendimento jurisprudencial, adotado a partir do julgamento do MI 342/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, e do MI 361/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, foi ratificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se deixou assentada a seguinte diretriz:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de admitir a utilização, pelos organismos sindicais e pelas entidades de classe, do mandado de injunção coletivo, com a finalidade de viabilizar, em favor

dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos **assegurados** pela Constituição."

(RTJ 166/751-752, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal prestigia, desse modo, a doutrina que considera irrelevante, para efeito de justificar a admissibilidade da ação injuncional coletiva, a circunstância de inexistir previsão constitucional a respeito (MARCELO FIGUEIREDO, "O Mandado de Injunção e a Inconstitucionalidade por Omissão", p. 72, 1991, RT; FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, "Mandado de Injunção", p. 97/98, 1993, RT; WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, "Notas sobre o Mandado de Injunção", "in" "Mandados de Segurança e de Injunção", p. 410, 1990, Saraiva; ULDERICO PIRES DOS SANTOS, "Mandado de Injunção", p. 77, 1988, Paumape; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 403, 9ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros, v.g.).

Cumpra admitir, em conseqüência, a possibilidade de utilização, em nosso sistema jurídico-processual, do mandado de injunção coletivo.

Revela-se viável, desse modo, quer à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quer em face do magistério doutrinário, a utilização do mandado de injunção coletivo, quando impetrado o "writ" por organização sindical (como na espécie) ou por entidade de classe.

Sendo esse o contexto, cabe verificar se se revela admissível, ou não, na espécie, o remédio constitucional do mandado de injunção.

Como se sabe, o "writ" injuncional tem por função processual específica viabilizar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas diretamente outorgados pela própria Constituição da República, em ordem a impedir que a inércia do legislador comum frustre a eficácia de situações subjetivas de vantagem reconhecidas pelo texto constitucional.

Na realidade, o retardamento abusivo na regulamentação legislativa do texto constitucional qualifica-se - presente o contexto temporal em causa - como requisito autorizador do ajuizamento da ação de mandado de injunção (RTJ 158/375, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), pois, sem que se configure esse estado de mora legislativa - caracterizado pela superação excessiva de prazo razoável -, não haverá como reconhecer-se ocorrente, na espécie, o próprio interesse de agir em sede injuncional, como esta Suprema Corte tem advertido em sucessivas decisões:

"MANDADO DE INJUNÇÃO. (...). PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DO MANDADO DE INJUNÇÃO (RTJ 131/963 - RTJ 186/20-21). DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO/DEVER ESTATAL DE LEGISLAR (RTJ 183/818-819). NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE MORA LEGISLATIVA (RTJ 180/442). CRITÉRIO DE CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE INÉRCIA LEGIFERANTE: SUPERAÇÃO EXCESSIVA DE PRAZO RAZOÁVEL (RTJ 158/375). (...)."
(MI 715/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF n° 378, de 2005)

Essa omissão inconstitucional, derivada do inaceitável inadimplemento do dever estatal de emanar regramentos normativos - encargo jurídico que não foi cumprido na espécie -, encontra, neste "writ" injuncional, um poderoso fator de neutralização da inércia legiferante e da abstenção normatizadora do Estado.

O mandado de injunção, desse modo, deve traduzir significativa reação jurisdicional autorizada pela Carta Política, que, nesse "writ" processual, forjou o instrumento destinado a impedir o desprestígio da própria Constituição, consideradas as graves conseqüências que decorrem do desrespeito ao texto da Lei Fundamental, seja por ação do Estado, seja, como no caso, por omissão - e prolongada inércia - do Poder Público.

Isso significa, portanto, que o mandado de injunção deve ser visto e qualificado como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, pela inaceitável omissão do Poder Público, impedindo-se, desse modo, que se degrade, a Constituição, à inadmissível condição subalterna de um estatuto subordinado à vontade ordinária do legislador comum.

Na verdade, o mandado de injunção busca neutralizar as conseqüências lesivas decorrentes da ausência de regulamentação normativa de preceitos constitucionais revestidos de eficácia limitada, cuja incidência - necessária ao exercício efetivo de determinados direitos neles diretamente fundados - depende, essencialmente, da intervenção concretizadora do legislador.

É preciso ter presente, pois, que o direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado, quando também existir - simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional - a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa, portanto, que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar refletir, por efeito de exclusiva determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável imposta ao Poder Público, consoante adverte o magistério

jurisprudencial desta Suprema Corte (MI 633/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Desse modo, e para que possa atuar a norma pertinente ao instituto do mandado de injunção, revela-se essencial que se estabeleça a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o conseqüente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma que, ausente a obrigação jurídico-constitucional de emanar provimentos legislativos, não se tornará possível imputar comportamento moroso ao Estado, nem pretender acesso legítimo à via injuncional (MI 463/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MI 542/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MI 642/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

O exame dos elementos constantes deste processo, no entanto, evidencia que existe, na espécie, o necessário vínculo de causalidade entre o direito subjetivo à legislação, invocado pela parte impetrante, e o dever do Poder Público de editar a lei complementar a que alude o art. 40, § 4º, da Carta da República, em contexto que torna plenamente admissível a utilização do "writ" injuncional.

Passo, desse modo, a analisar a pretensão injuncional em causa.

Cumpr assinalar, nesse contexto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação injuncional em que também se pretendia a concessão de aposentadoria especial, não só reconheceu a mora do Presidente da República ("mora agendi") na apresentação de projeto de lei dispondo sobre a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, como, ainda, determinou a aplicação analógica do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com o objetivo de colmatar a lacuna normativa existente:

" (...) APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91."

(MI 721/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - grifei)

Registro, ainda, que esta Suprema Corte, em sucessivas decisões, reafirmou essa orientação (MI 758/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MI 796/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - MI 809/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - MI 824/DF, Rel. Min. EROS GRAU - MI 834/DF, Rel.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI - MI 874/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MI 912/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - MI 970/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - MI 1.001/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MI 1.059/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), garantindo, em consequência, aos servidores públicos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição (execução de trabalhos em ambientes insalubres ou exercício de atividades de risco), o direito à aposentadoria especial:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. § 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MORA LEGISLATIVA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Ante a prolongada mora legislativa, no tocante à edição da lei complementar reclamada pela parte final do § 4º do art. 40 da Magna Carta, impõe-se ao caso a aplicação das normas correlatas previstas no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sede de processo administrativo.

2. Precedente: MI 721, da relatoria do ministro Marco Aurélio.

3. Mandado de injunção deferido nesses termos."
(MI 788/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

"MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade.

2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.

3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91."
(MI 795/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - grifei)

Vale referir, em face da pertinência de que se reveste, fragmento de decisão que o eminente Ministro EROS GRAU proferiu no âmbito do MI 1.034/DF, de que é Relator:

"31. O Poder Judiciário, no mandado de injunção, produz norma. Interpreta o direito, na sua totalidade, para produzir a norma de decisão aplicável à omissão. É

inevitável, porém, no caso, **seja essa norma tomada como texto normativo que se incorpora** ao ordenamento jurídico, a ser interpretado/aplicado. **Dá-se, aqui, algo semelhante** ao que se há de passar com a súmula vinculante, que, editada, atuará como texto normativo a ser interpretado/aplicado.

.....
34. A este Tribunal incumbirá - permito-me repetir - se concedida a injunção, remover o obstáculo decorrente da omissão, definindo a norma adequada à regulação do caso concreto, norma enunciada como texto normativo, logo sujeito a interpretação pelo seu aplicador.

35. No caso, o impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos.

.....
37. No mandado de injunção, o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia a norma regulamentadora que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito da impetrante, servidora pública, à aposentadoria especial.

38. Na Sessão do dia 15 de abril passado, seguindo a nova orientação jurisprudencial, o Tribunal julgou procedente pedido formulado no MI n. 795, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, reconhecendo a mora legislativa. Decidiu-se no sentido de suprir a falta da norma regulamentadora disposta no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, atendidos os requisitos legais. Foram citados, no julgamento, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: o MI n. 670, DJE de 31.10.08, o MI n. 708, DJE de 31.10.08; o MI n. 712, DJE de 31.10.08, e o MI n. 715, DJU de 4.3.05." (grifei)

Cabe assinalar, finalmente, que a douta Procuradoria Geral da República, ao pronunciar-se pela parcial procedência do pedido formulado na presente sede injuncional (fls. 165), reportou-se ao parecer oferecido no MI 758/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em cujo âmbito foi suscitada controvérsia idêntica à ora veiculada nesta causa (fls. 166):

"MANDADO DE INJUNÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR EXERCENTE DE ATIVIDADE INSALUBRE. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. MI N° 721. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO

LEGISLATIVA. SUPRIMENTO DA MORA COM A DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO SISTEMA REVELADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ATÉ QUE SOBREVENHA A REGULAMENTAÇÃO PRETENDIDA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO." (grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e acolhendo**, ainda, **o parecer** da d. Procuradoria Geral da República, **concedo** a ordem injuncional, para, **reconhecido** o estado de mora **que se imputou** ao Senhor Presidente da República, **garantir**, aos filiados à entidade sindical ora impetrante, **o direito** de ter os seus pedidos de aposentadoria especial **analisados**, pela autoridade administrativa competente, **à luz** do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2009.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Acompanhamento Processual

CENTRAL DO CIDADÃO | MAPA DO PORTAL
ESPAÇO DO SERVIDOR**MI/1616 - MANDADO DE INJUNÇÃO**

27 de Janeiro de 2010 - 17:39

Favoritos:

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
 Relator: **MIN. CELSO DE MELLO**
 IMPTE.(S) **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNAFISCO SINDICAL**
 ADV.(A/S) **PEDRO LENZA**
 IMPDO. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
 (A/S)
 ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento
14/12/2009	Baixa ao arquivo do STF, Guia nº		Guia 20632 - SEÇÃO DE ARQUIVO			
09/12/2009	Transitado(a) em julgado		Em 4/12/2009, da Decisão de 04/11/2009 - DJE nº 211, divulgado em 10/11/2009			
03/12/2009	Recebimento dos autos					
25/11/2009	Autos emprestados		LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS - AGU - Guia = 9870 / 2009 -			
24/11/2009	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU		Ref. ao despacho publicado no DJ de 11/11/2009.			
17/11/2009	Intimação do AGU		Ref. ao despacho publicado no DJ de 11/11/2009.			
11/11/2009	Publicação, DJE		Decisão de 04/11/2009 - DJE nº 211, divulgado em 10/11/2009			Despacho
09/11/2009	Expedido telex/fax nº					
09/11/2009	Expedido Ofício nº		12039/R, ao Presidente da República, comunicando decisão.			
05/11/2009	Concedida a ordem	MIN. CELSO DE MELLO	Em 04/11/2009: "[...] Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria Geral da República, concedo a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora que se imputou ao Senhor Presidente da República, garantir, aos filiados à entidade sindical ora impetrante, o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se."			
27/10/2009	Conclusos ao (à) Relator(a)		com parecer da PGR, pela procedência parcial do pedido, de modo que se reconheça o direito do impetrante de ter a sua situação analisada pela autoridade administrativa.			
29/09/2009	Vista à PGR					
29/09/2009	Decorrido o prazo		em 28 de setembro de 2009, sem que tenha sido interposto recurso de qualquer espécie ao(à) despacho/decisão de 28/8/2009 .			
16/09/2009	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU		Ref. ao despacho publicado no DJE de 4/9/2009.			
10/09/2009	Intimação do		Em 09/09/2009 - Ref. ao despacho			

Acompanhamento Processual

CENTRAL DO CIDADÃO | MAPA DO PORTAL
ESPAÇO DO SERVIDOR

MI/1616 - MANDADO DE INJUNÇÃO

27 de Janeiro de 2010 - 17:39

Favoritos:

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
 Relator: **MIN. CELSO DE MELLO**
 IMPTE.(S) **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNAFISCO SINDICAL**
 ADV.(A/S) **PEDRO LENZA**
 IMPDO. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
 (A/S)
 ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento
14/12/2009	Baixa ao arquivo do STF, Guia nº		Guia 20632 - SEÇÃO DE ARQUIVO			
09/12/2009	Transitado(a) em julgado		Em 4/12/2009, da Decisão de 04/11/2009 - DJE nº 211, divulgado em 10/11/2009			
03/12/2009	Recebimento dos autos					
25/11/2009	Autos emprestados		LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS - AGU - Guia = 9870 / 2009 -			
24/11/2009	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU		Ref. ao despacho publicado no DJ de 11/11/2009.			
17/11/2009	Intimação do AGU		Ref. ao despacho publicado no DJ de 11/11/2009.			
11/11/2009	Publicação, DJE		Decisão de 04/11/2009 - DJE nº 211, divulgado em 10/11/2009			Despacho
09/11/2009	Expedido telex/fax nº					
09/11/2009	Expedido Ofício nº		12039/R, ao Presidente da República, comunicando decisão.			
05/11/2009	Concedida a ordem	MIN. CELSO DE MELLO	Em 04/11/2009: "[...] Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria Geral da República, concedo a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora que se imputou ao Senhor Presidente da República, garantir, aos filiados à entidade sindical ora impetrante, o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se."			
27/10/2009	Conclusos ao (à) Relator(a)		com parecer da PGR, pela procedência parcial do pedido, de modo que se reconheça o direito do impetrante de ter a sua situação analisada pela autoridade administrativa.			
29/09/2009	Vista à PGR					
29/09/2009	Decorrido o prazo		em 28 de setembro de 2009, sem que tenha sido interposto recurso de qualquer espécie ao(à) despacho/decisão de 28/8/2009.			
16/09/2009	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU		Ref. ao despacho publicado no DJE de 4/9/2009.			
10/09/2009	Intimação do		Em 09/09/2009 - Ref. ao despacho			